



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 22^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**29/05/2013
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Waldemir Moka
Vice-Presidente: Senadora Vanessa Grazziotin**



Comissão de Assuntos Sociais

**22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/05/2013.**

22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 412/2009 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON DIAS	9
2	PLC 83/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	27
3	PLC 96/2012 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	41
4	PLS 102/2012 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	55
5	PLS 279/2012 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	62

(1)(2)(3)(5)(6)(7)(27)(46)(47)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

VICE-PRESIDENTE: Senadora Vanessa Grazziotin

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Marta Suplicy(PT)(33)	SP (61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	3 José Pimentel(PT)(24)	CE (61) 3303-6390 /6391
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	4 Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129
João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173	5 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	6 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM (61) 3303-6726	7 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Waldemir Moka(PMDB)(42)(30)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Sérgio Souza(PMDB)(37)(12)(42)(30)(23)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Roberto Requião(PMDB)(42)(8)(30)(44)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Pedro Simon(PMDB)(37)(42)(30)	RS (61) 3303-3232
Casildo Maldaner(PMDB)(10)(42)(30)(9)	SC (61) 3303-4206-07	3 Eduardo Braga(PMDB)(37)(42)(30)	AM (61) 3303-6230
Vital do Rêgo(PMDB)(42)(30)	PB (61) 3303-6747	4 Eunício Oliveira(PMDB)(37)(42)(30)(44)	CE (61) 3303-6245
João Alberto Souza(PMDB)(42)(30)	MA (061) 3303-6352 / 6349	5 Romero Jucá(PMDB)(37)(42)(30)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Ana Amélia(PP)(42)(20)(21)(30)(28)(22)	RS (61) 3303 6083/6084	6 Benedito de Lira(PP)(37)(42)(30)(16)	AL (61) 3303-6144 / 6151
Paulo Davim(PV)(37)(42)(30)(32)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	7 Sérgio Petecão(PSD)(37)(42)(30)	AC (61) 3303-6706 a 6713

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cícero Lucena(PSDB)(41)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(41)	MG (61) 3303-6049/6050
Lúcia Vânia(PSDB)(41)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cyro Miranda(PSDB)(17)(19)(41)(15)	GO (61) 3303-1962
José Agripino(DEM)(13)(41)(15)(52)(49)(53)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Paulo Bauer(PSDB)(41)	SC (61) 3303-6529
Jayme Campos(DEM)	MT (61) 3303-4061/1048	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Mozarildo Cavalcanti(PTB)(50)(38)(55)(45)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Armando Monteiro(PTB)(50)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(11)(50)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 João Vicente Claudino(PTB)(50)(31)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Vicentinho Alves(PR)(50)(39)(48)(57)(35)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 VAGO(40)(50)(25)(26)	

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (3) Em 17.02.2011 foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cícero Lucena, Lúcia Vânia e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAS
- (4) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 044/2011-GLPTB).
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 19, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Paulo Paim, Ângela Portela, Humberto Costa, Wellington Dias, Vicentinho Alves, João Durval, Rodrigo Rollemberg, Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores Eduardo Suplicy, Marta Suplicy, João Pedro, Ana Rita Esgálio, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, Cristovam Buarque e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 52, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Gilvam Borges, Jarbas Vasconcelos, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Eduardo Amorim e Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião, Sergio Petecão e Benedito de Lira como membros suplentes, para comporem a CAS.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Maria do Carmo Alves como membro suplente, para comporem a CAS.
- (8) Em 23.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges (OF. nº 062/2011 - GLPMDB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 16.03.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar PMDB/PP/PSC/PMN/PV na comissão. (OF. nº 81/2011 - GLPMDB)
- (11) Em 18.05.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do PTB na comissão. (OF. nº 87/2011 - GLPTB)
- (12) Em 15.06.2011, o Senador Eunício Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga antes ocupada pelo Senador Vital do Rêgo (OF. nº 194/2011 - GLPMDB).
- (13) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (14) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (15) Em 26.10.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do PSDB na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 184/11 - GLPSDB).
- (16) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (17) Em 14.11.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do PSDB na Comissão (OF. nº 190/11 - GLPSDB).

- (18) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (19) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias. (Of. nº 191/2011 - GLPSDB)
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (Of. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 16.02.2012, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. GLPMDB nº 14/2012).
- (24) Em 06.03.2012, o Senador José Pimentel é designado membro suplente na Comissão, em vaga destinada ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 33/2012-GLDBAG).
- (25) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (26) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (27) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (28) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (29) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (30) Em 13.04.2012, foi lido o Of. 64/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Waldemir Moka, Paulo Davim, Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira como membros suplentes, para compor a CAS.
- (31) Em 26.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. Nº 024/2012/GLBUF/SF).
- (32) Em 3.07.2012, o Senador Renan Calheiros é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 166/2012).
- (33) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra do Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (34) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (35) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos de inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (36) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 099/2012/BLUFOR/SF).
- (37) Em 14.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que passa a ocupar a vaga de primeiro suplente do Bloco, remanejando os Senadores Vital do Rêgo, Pedro Simon, Lobão Filho, Eduardo Braga, Roberto Requião e Benedito de Lira para as demais suplências, respectivamente (Of. GLPMDB nº 345/2012).
- (38) O Senador Moacirito Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (39) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (40) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (41) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 008/13-GLPSDB).
- (42) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 37/2013, designando os Senadores Waldemir Moka, Eunício Oliveira, Casildo Maldaner, Vital do Rêgo, João Alberto Souza, a Senadora Ana Amélia e o Senador Paulo Davim, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Pedro Simon, Eduardo Braga, Roberto Requião, Romero Jucá, Benedito de Lira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (43) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Waldemir Moka e Vanessa Grazziotin, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 002/2013 - CAS).
- (44) Em 7.3.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 102/2013).
- (45) Em 12.03.2013, o Senador Sodré Santoro é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Moacirito Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 028/2013).
- (46) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
- "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
- Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (47) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes.
- Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
- Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (48) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 59/2013).
- (49) Em 19.03.2013, o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixa de compor a Comissão (Of. nº 97/2013-GLPSDB).
- (50) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodré Santoro, Eduardo Amorim e João Costa, e membros suplentes os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 43/2013).
- (51) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (52) Em 26.03.2013, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Ofícios nºs 21/2013-GLDEM e 103/2013-GLPSDB).
- (53) Vaga cedida pelo PSD ao DEM (Of. Nº 103/2013-GLPSDB).
- (54) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodré Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Moacirito Cavalcanti.
- (55) Em 15.04.2013, o Senador Moacirito Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 80/2013-BLUFOR).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (57) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 85/2013-BLUFOR)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

Em 29 de maio de 2013
(quarta-feira)
às 09h

**PAUTA
CANCELADA**
22^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9.

REUNIÃO CANCELADA

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 412, de 2009

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde.

Autoria: Senador João Vicente Claudino

Relatoria: Senador Wellington Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2009, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.
- Votação simbólica.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento \(RQS 1.357/2011\)](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, de 2012

- Terminativo -

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012 e das Emendas nºs 1 e 2-CAE.

Observações:

- Em 26.03.2013, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer Favorável com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Assuntos Econômicos](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Assuntos Sociais](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, de 2012

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

Autoria: Deputado João Dado

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, e da Emenda nº 1-CMA.

Observações:

- Em 11.12.2012, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou Parecer Favorável com a Emenda nº 1-CMA.
- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2012

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2012 com a emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Observações:

- Em 11.12.2012, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou Parecer Favorável à matéria.

- Votação nominal.**Textos disponíveis:**[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2009, do Senador João Vicente Claudino, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 412, de 2009, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que concede benefícios fiscais aos agentes comunitários de saúde na aquisição de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 centímetros cúbicos (cm³) e de bicicletas, a saber:

- a) isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- b) alíquota zero da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nas aquisições no mercado interno.

Determina, contudo, o recolhimento desses tributos, com juros e correção monetária, caso os bens alcançados pela isenção sejam revendidos em prazo inferior a dois anos.

Dispõe, por fim, que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal advinda dos benefícios instituídos e estipula o início da vigência das desonerações para o ano subsequente ao de tal estimativa.

De acordo com o autor do projeto, os benefícios fiscais propostos podem reduzir em mais de 25% o preço final de bicicletas ou de motocicletas de pequena cilindrada, facilitando o exercício da atividade de agente comunitário de saúde, que requer constantes deslocamentos em áreas rurais e na periferia das cidades.

Distribuída inicialmente às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nºs 166 e 488, ambos de 2009, por força da aprovação do Requerimento nº 346, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon. Posteriormente, em virtude da admissão do Requerimento nº 1.357, de 2011, de minha autoria, foi desapensada, voltando a ter tramitação autônoma.

Agora, a proposição é submetida à análise da CAS. Na sequência, deverá colher a manifestação da CAE, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS, entre outras atribuições, deliberar sobre proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei – benefícios a serem concedidos aos agentes comunitários de saúde no intuito de facilitar a execução de suas atribuições – é afeta à temática desta Comissão.

O agente comunitário de saúde realiza atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O agente deve residir na área em que atua, pois ele é o elo entre a comunidade e os serviços de saúde. Ao percorrer os domicílios do município, para cadastrar famílias e identificar os principais problemas de saúde, os agentes contribuem para oferecer uma assistência voltada para a família, de acordo com a realidade e os problemas locais, com vistas ao maior envolvimento da equipe de saúde no dia a dia da comunidade.

Atualmente, o Programa de Agentes Comunitários de Saúde é parte da Estratégia de Saúde da Família. Essencialmente, as atribuições do agente comunitário continuam as mesmas, contando agora com o apoio direto de enfermeiro e médico de saúde da família. Os agentes são responsáveis pela população de um determinado território, tanto em áreas rurais como nos centros urbanos.

Apesar das dificuldades encontradas na prática profissional, entre as quais merece destaque a necessidade de deslocamento constante, é inegável o benefício que o trabalho dos agentes comunitários de saúde tem proporcionado à população brasileira, especialmente na redução da mortalidade infantil, aumento da cobertura pré-natal e vigilância à saúde de crianças, adolescentes, adultos e idosos.

Por conseguinte, é pertinente a iniciativa de baratear a aquisição de bicicletas e de motocicletas pelos agentes comunitários de saúde, com o intuito de facilitar sua mobilidade, função essencial ao trabalho de visita sanitária às famílias.

A nosso ver, contudo, a isenção de IPI na aquisição de motocicletas de cilindrada até 125 cm³ e de bicicletas, prevista pelos arts. 1º e 2º da proposição sob análise, deve ser restrita aos veículos de fabricação nacional.

Além disso, consideramos que o disposto no art. 3º do PLS é desnecessário. O dispositivo garante que os insumos utilizados na fabricação das motocicletas e bicicletas isentas darão direito a crédito do IPI. Depois que o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão, o direito ao crédito foi reconhecido pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Não é preciso reiterá-lo.

Assim, o art. 3º poderia receber nova redação, a fim de deixar claro que o direito à fruição do benefício ressurge após dois anos da aquisição de motocicleta ou bicicleta isenta, nos mesmos moldes do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do IPI na aquisição de automóveis para taxistas e portadores de deficiência física.

Caberia reparo ao PLS nº 412, de 2009, também, por não estender iguais benefícios aos agentes de combate às endemias, que

desempenham funções assemelhadas e cuja profissão encontra-se regulamentada de forma conjunta à dos agentes comunitários de saúde.

Por essas razões, optamos por apresentar emenda substitutiva, com vistas a sanar os óbices apontados.

III VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 412, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 412, DE 2009

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde ou por agentes de combate às endemias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) e as bicicletas, de fabricação nacional, classificadas, respectivamente, nos códigos 8711.20.10 e 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI vigente, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde ou por agentes de combate às endemias.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

XXXVI – motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos), classificadas no código 8711.20.10 da Tipi, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde ou por agentes de combate às endemias.

XXXVII – bicicletas, classificadas no código 8712.00.10 da Tipi, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde ou por agentes de combate às endemias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXVII do *caput*.” (NR)

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos para a compra de um novo veículo após decorridos dois anos da data da aquisição anterior.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no regulamento, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 412, DE 2009

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por agentes comunitários de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³, classificadas no código 8711.20.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, classificadas nas posições 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde.

Art. 3º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....
 XV – motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm³, classificadas no código 8711.20.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada

pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde.

XVI – bicicletas, classificadas no código 8712.00.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por agentes comunitários de saúde.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII, XIV, XV e XVI do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no Regulamento, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de assistência à saúde, principalmente à população de baixa renda, está, cada vez mais, vinculada ao trabalho do agente comunitário de saúde. Fora de qualquer dúvida, trata-se de uma atividade importante e meritória, com a qual se está logrando não apenas multiplicar os esforços dos profissionais

da saúde, levando sua orientação a um número maior de pessoas, mas também a mudar a própria cultura popular no que se refere aos cuidados básicos de saúde.

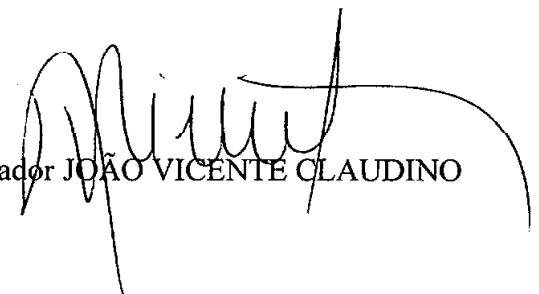
Lamentavelmente, porém, o salário que se pode pagar aos agentes comunitários é, em geral, muito baixo, fazendo com que sua atividade assuma, em muitos casos, ares de voluntariado.

Por outro lado, o exercício de sua atividade exige que se desloquem constantemente, seja para áreas rurais, seja para áreas de periferia das cidades, enfrentando por isso grande problema de transporte.

Com esse projeto, busca-se o objetivo de proporcionar uma alternativa para esse transporte, pela via de barateamento de bicicletas e de motocicletas de pequena cilindrada. A retirada do ônus tributário relativo ao IPI, à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS poderá significar uma baixa de mais de vinte e cinco por cento no preço final do bem.

A perda de receita consequente será plenamente compensada com a melhoria e ampliação dos serviços assistenciais de saúde.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.



Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Vide Decreto nº 6.707, de 2008)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
 Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ
Guido Mantega

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, retificado no DOU de 8.1.2007 e retificado no DOU de 7.3.2007.

(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)

Download para anexo

	Sumário	
<u>Seção I</u>	<u>Seção II</u>	<u>Seção III</u>
<u>Seção IV</u>	<u>Seção V</u>	<u>Seção VI</u>
<u>Seção VII</u>	<u>Seção VIII</u>	<u>Seção IX</u>
<u>Seção X</u>	<u>Seção XI</u>	<u>Seção XII</u>
<u>Seção XIII</u>	<u>Seção XIV</u>	<u>Seção XV</u>
<u>Seção XVI</u>	<u>Seção XVII</u>	<u>Seção XVIII</u>
<u>Seção XIX</u>	<u>Seção XX</u>	<u>Seção XXI</u>

Decretos de alterações

- (Vide Decreto nº 6.072, de 2007)
- (Vide Decreto nº 6.024, de 2007)
- (Vide Decreto nº 6.184, de 2007)
- (Vide Decreto nº 6.455, de 2008)
- (Vide Decreto nº 6.465, de 2008)
- (Vide Decreto nº 6.501, de 2008)
- (Vide Decreto nº 6.588, de 2008)
- (Vide Decreto nº 6.696, de 2008)
- (Vide Decreto nº 6.809, de 2009)

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Mensagem de Veto

Vide texto compilado

Conversão da MPV nº 164, de 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide pela Lei nº 11.727, de 2008)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos incisos IV, X, XIII e XIV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

.....
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.4.2004 - Edição extra

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....
.....
(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/09/2009

2

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012, do Deputado Celso Russomano, que *obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2012, de autoria do Deputado Celso Russomano, que “obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins”.

Visa o projeto a determinar que as empresas que exploram a atividade econômica caracterizada como frota de motocicletas, ou veículos afins, contratem, obrigatoriamente, seguro de vida individual ou em grupo para seus condutores.

O PLC determina, ainda, piso para o valor da indenização a ser paga em caso de morte ou invalidez permanente, equivalente a trinta vezes o salário base da categoria, podendo o beneficiário exigir o valor da indenização registrado em carteira, se maior.

O PLC estatui, por fim, que o beneficiário será o próprio condutor e, em caso de morte, serão beneficiários, nessa ordem, a esposa, os filhos, os pais, os irmãos e, em sequência, todos aqueles que a lei estabelecer em linha sucessória.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o projeto foi aprovado, com duas emendas sugeridas pelo relator, Senador Gim. A primeira

emenda corrige erro de técnica na redação jurídica, existente no § 1º do art. 2º, que erroneamente se refere a valor do seguro, sendo correto dizer valor da indenização do seguro. A segunda emenda, por sua vez, suprime o § 3º do art. 2º, o qual lista a linha de vocação dos beneficiários do seguro, ao fundamento de que essas regras já existem na teoria geral dos seguros e estão previstas no art. 792 do Código Civil.

Nesta Comissão, que aprecia o projeto em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Versa o PLC nº 83, de 2012, sobre interdisciplinaridade entre direito civil, vez que trata do contrato de seguro, direito do trabalho, porquanto lida com o tema do acidente de trabalho, e direito econômico, já que restringe a livre iniciativa econômica ao obrigar que o explorador de frota de motocicletas contrate seguro para seus condutores. Tais matérias são de competência da União (arts. 22, I, e 24, I, da Constituição Federal - CF), privativa nos casos do direito civil e do trabalho e concorrente no caso do direito econômico. Tais matérias estão compreendidas entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o PLC nº 83, de 2012, não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a exigência de contratação de seguro de vida em grupo para os condutores de motocicletas não representa ônus financeiro vultoso, capaz de inviabilizar a atividade econômica em questão. Ao contrário, a medida contribui para efetivar o princípio da função social da propriedade e da empresa (CF, art. 170, III).

O exame do PLC nº 83, de 2012, pela Comissão de Assuntos Sociais está em consonância com o art. 100, I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o

exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

No que respeita à juridicidade, observa o PLC nº 83, de 2012, os aspectos de: *a)* inovação, dado que cria nova modalidade de seguro obrigatório; *b)* efetividade, porque criará direito para os condutores de motocicletas; *c)* coercitividade, já que vinculará todas as empresas do setor; e *d)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os empresários do setor.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que o tema merece lei própria e, com as emendas aprovadas na Comissão de Assuntos Econômicos, pode-se afirmar que as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, o PLC nº 83, de 2012, merece prosperar.

Não há que se falar que a exigência de um novo seguro obrigatório irá causar significativa majoração nos preços cobrados pelos serviços de entrega.. O seguro obrigatório, na hipótese, não assume valor vultoso e será razoavelmente diluído nos custos empresariais.

Também não retira o mérito do Projeto o mero fato de a morte e a invalidez do condutor de motocicleta em serviço de entrega já ser enquadrada no conceito de acidente de trabalho, previsto no art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O seguro obrigatório criado pelo projeto em análise não se confunde com os seguros obrigatórios convencionais, previstos na lei previdenciária.

E o mérito do projeto ainda persiste, mesmo a se considerar que os motociclistas (assim como os demais usuários das vias públicas) já são cobertos por seguros contra acidentes que venham a acarretar morte ou invalidez permanente, previstos no sistema DPVAT, criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre [DPVAT], ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”.

A cobertura a esses profissionais é medida lídima e, como bem asseverou o Senador GIM em seu parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos, o seguro de vida obrigatório previsto nesse projeto vai se constituir em uma forma de alívio às dores que se sucedem às tragédias, e, portanto, tem alcance social bastante significativo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 83, de 2012, com as emendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2012, do Deputado Celso Russomano, que *obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.*

RELATOR: Senador **GIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2012, de autoria do Deputado Celso Russomano, que “obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins”.

O projeto consta de três artigos. O primeiro enuncia os objetivos do projeto, e o último é sua cláusula de vigência, que seria imediata. O cerne do PLC analisado encontra-se em seu art. 2º, que determina que as pessoas jurídicas que operem frota de motocicletas para entregas, para si mesmas ou para terceiros, deverão contratar, compulsoriamente, seguro de vida para seus condutores, estipula o valor da indenização a ser paga em caso de sinistros, e determina a sequência de beneficiários a ser seguida na eventualidade de pagamento dos benefícios.

O objetivo da proposição, segundo seu autor é o de “proteger esses trabalhadores cuja profissão, sem dúvida, [...] envolve grandes riscos”. Assim, na eventualidade de um sinistro, a indenização ajudaria a família do motociclista profissional a não se encontrar, subitamente, numa situação de completo desamparo financeiro.

Não foram oferecidas emendas ao projeto. Após manifestação da CAE, o projeto segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Como a matéria ainda será analisada terminativamente pela CAS, analisaremos apenas o mérito e a técnica legislativa da proposta, deixando para aquela Comissão o exame de seus aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Em relação ao mérito, compartilhamos a preocupação com o autor da proposição sobre com os perigos a que os “motoboys” estão submetidos. De fato, as estatísticas de acidentes mostram que é essa categoria cujos índices mais têm crescido ao longo dos últimos anos, o que expõe as famílias desses profissionais de forma particularmente mais aguda aos problemas decorrentes de um imprevisto que acarrete falecimento ou invalidez permanente – a par da dor da perda, é relevante a situação de desespero e de desamparo financeiro que cônjuge e filhos ficam submetidos em tão triste momento.

Nesse sentido, acreditamos que o seguro de vida obrigatório conforme proposto no projeto analisado vai se constituir em uma forma de alívio às dores que se sucedem às tragédias, e, portanto, tem alcance social bastante significativo, o que entendemos ser merecedor do acolhimento desta Comissão.

Em termos de técnica legislativa, é importante substituir a expressão “o valor do seguro” por “o valor da indenização do seguro” no § 1º do art. 2º, de forma a conceder maior rigor terminológico ao projeto analisado. Além disso, é necessário excluir o § 3º da proposta, que trata dos beneficiários do seguro, visto que a matéria já se encontra regulamentada no art. 792 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLC nº 83, de 2012, com as alterações decorrentes das seguintes emendas.

EMENDA 1 – CAE

Substitua-se a expressão “o valor do seguro” por “o valor da indenização do seguro” no §1º do art. 2º do PLC nº 83, de 2012.

EMENDA 2 – CAE

Exclua-se o §3º do art. 2º do PLC nº 83, de 2012.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Senador ROMERO JUCÁ, Presidente Eventual

Senador GIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 83, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 10ª REUNIÃO, DE 26/03/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *sen. Romero Jucá, Presidente eventual*
RELATOR: *sen. Romero Jucá, Presidente eventual*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT) <i>PT</i>
Eduardo Suplicy (PT) <i>EDUARDO</i>	2. Walter Pinheiro (PT) <i>WALTER</i>
José Pimentel (PT) <i>JOSÉ</i>	3. Anibal Diniz (PT) <i>ANÍBAL DÍNIZ</i>
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT) <i>CRISTOVAM</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>RANDOLFE</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP) <i>IVO</i>	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) <i>CYRIO</i>	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) <i>JOSÉ, LÚCIA</i>
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. João Vicente Cláudino (PTB)
Gim (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Blaíro Maggi (PR)	3. João Costa (PPL)
Antonio Carlos Rodrigues (PR) <i>ANTONIO</i>	4. Alfredo Nascimento (PR) <i>ALFREDO</i>

EMENDA (RELATOR) N° 1

Substitua-se a expressão “o valor do seguro” por “o valor da indenização do seguro” no §1º do art. 2º do PLC nº 83, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador GIM, Relator

EMENDA (RELATOR) Nº 2

Exclua-se o §3º do art. 2º do PLC nº 83, de 2012.

Sala da Comissão,

Senador GIM, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 83, DE 2012

(nº 6.789/2006, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano)

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as pessoas que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente por acidente para proteção dos respectivos condutores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que prestam a terceiros ou utilizam serviço próprio de entrega por meio de motocicletas ou veículos afins deverão contratar, a suas expensas, seguro de vida em grupo ou individual para os respectivos condutores.

§ 1º O valor do seguro de que trata o caput será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos 2 (dois).

§ 2º O seguro referido no caput deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou invalidez permanente por acidente do condutor.

§ 3º Serão beneficiários do seguro de que trata o caput, pela ordem, o próprio beneficiário e, na sua falta, a

esposa, os filhos, os pais, os irmãos e, a partir daí, os de acordo com a sucessão estabelecida na lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.789, DE 2006

Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utilizam de motocicletas ou veículos afins

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga as pessoas jurídicas que se utilizam de serviços próprios de entrega para seus produtos e as que prestam este serviço a terceiros, por meio de motocicletas ou veículos afins, a contratarem seguro de vida e de invalidez permanente para a proteção dos respectivos condutores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que prestam a terceiros ou se utilizam de serviço próprio de entrega por meio de motocicletas ou veículos afins deverão contratar, às suas expensas, seguro de vida em grupo ou individual para os respectivos condutores.

§ 1º O valor do seguro de que trata o **caput** será de, no mínimo, 30 (trinta) vezes o salário base da categoria ou aquele registrado em carteira, o maior dos dois.

§ 2º O seguro referido no **caput** deverá cobrir os sinistros relativos à morte ou à invalidez permanente do condutor.

§ 3º Serão beneficiários do seguro de que trata o **caput**, pela ordem, o próprio beneficiário e, na sua falta, a esposa, os filhos, os pais, os irmãos, e, a partir daí, os de acordo com a sucessão estabelecida na lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela relevância social de seus propósitos, estamos reapresentando integralmente o Projeto de Lei nº 7.208, de 2002, de autoria do Deputado Crescêncio Pereira Jr. que, infelizmente, foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.

Vários são os ramos de negócios que, na tentativa de seduzir a clientela ou de lhe prestar melhores serviços, vêm se utilizando, para a entrega de seus produtos, de motoqueiros, os conhecidos "moto-boys", ou mesmo de condutores de bicicletas motorizadas ou não.

A dinâmica do comércio assim o exige e, em decorrência, cada vez mais, novos postos de trabalho vêm sendo criados, o que é salutar para a economia.

Contudo, não podemos ficar alheios à necessidade de se proteger esses trabalhadores cuja profissão, sem dúvida, em função do nosso caótico trânsito, envolve grandes riscos.

O que propomos é um seguro de vida, em grupo ou individual, para os sinistros de morte e invalidez permanente, referenciado ao salário do profissional, cujo valor, diante de uma fatalidade, servirá, pelo menos, para minorar a sua penúria ou a de seus familiares.

Pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

Deputado Celso Russomanno

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF em 1º/09/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14176/2012

3

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na origem), do Deputado João Dado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na Casa de origem), do Deputado João Dado, determina que os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural gravem nas embalagens advertência sobre a presença da substância.

A inobservância desse preceito legal constitui infração sanitária e também sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. A lei eventualmente originada pelo projeto entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com o art. 3º.

Distribuído para a análise prévia da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLC nº 96, de 2012, recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda nº 1 – CMA, de redação. A emenda, proposta pelo Relator da matéria naquele Colegiado, substitui, na ementa da proposição, a expressão “contenham látex gravar” pela expressão “contenham látex natural gravarem”.

O projeto veio a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão em caráter terminativo.

Na justificação da proposta, o autor informa que a alergia ao látex é muito pouco conhecida pela grande maioria da população. No entanto, estudos revelam que, nos Estados Unidos, sua incidência é elevada, constituindo sério problema de saúde pública.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLC nº 96, de 2012, para a apreciação da CAS encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado a competência para opinar sobre assuntos atinentes à proteção e defesa da saúde. Em face da natureza terminativa da deliberação a ser tomada, compete a esta Comissão, além do exame de mérito, a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O látex é usado há pelo menos 36 séculos, segundo registros arqueológicos encontrados no México e em países da América Central. A constante presença de artefatos de látex em sítios arqueológicos do povo maia sugere que esse material era largamente utilizado muito antes da chegada dos europeus ao continente americano. Hoje, estima-se que existam mais de 40.000 produtos no mercado feitos com o uso de látex, especialmente na área médico-hospitalar.

A alergia ao látex é uma reação a determinadas proteínas encontradas no látex de borracha natural, produto derivado da seiva da seringueira. A reação ocorre porque o corpo erroneamente reconhece essas proteínas como uma substância nociva e direciona o sistema imunológico para combatê-la. A alergia ao látex pode se manifestar desde simples manchas na pele até a anafilaxia, que é potencialmente letal se não tratada rapidamente.

Os principais alérgenos do látex são proteínas presentes tanto no látex cru quanto em extratos de produtos acabados, além de抗ígenos introduzidos durante o processo de manufatura. A caseína é um exemplo desses produtos adicionados durante o processamento do látex que pode provocar reações em pessoas sensibilizadas.

O primeiro componente alergênico do látex natural foi identificado em 1993, demonstrando que, apesar de se tratar de produto muito antigo, apenas recentemente seu efeito desencadeador de reações de hipersensibilidade chamou a atenção da comunidade médica com maior ênfase.

O aumento do número de casos da enfermidade é decorrente de diversos fatores. Primeiro deve-se apontar o próprio reconhecimento da doença e a descrição do quadro clínico e fisiopatológico, o que facilita a identificação dos casos existentes. Além disso, o surgimento da aids e a adoção de medidas de controle de infecção hospitalar elevou a frequência do uso de luvas de látex entre os profissionais de saúde, aumentando sua exposição aos alérgenos.

Há pesquisadores que creditam o aumento da prevalência da alergia ao fato de a fabricação das luvas e demais derivados da borracha ter sido deslocada para os países produtores de látex. Dessa forma, haveria maior preservação dos alérgenos nos produtos finais, se comparado aos tempos em que o látex era conservado por longo período em amônia, até a chegada aos países desenvolvidos para ser processado.

É interessante notar que o látex pode produzir reações alérgicas cruzadas com alimentos de origem vegetal, especialmente frutas tropicais. Esse fenômeno acomete de 20% a 60% dos pacientes alérgicos ao látex e recebe a denominação de síndrome látex-fruta. Mais de 20 diferentes alimentos já foram relacionados ao fenômeno, entre eles castanha portuguesa, banana, abacaxi, manga, mamão, mandioca e maracujá. Geralmente a sensibilização ao látex precede a sensibilização às frutas, mas o inverso também é relatado na literatura médica.

A pessoa com alergia ao látex deve ter o diagnóstico confirmado por teste cutâneo ou dosagem de IgE sérica específica. A educação do paciente é fundamental para que aprenda a evitar o contato com os alérgenos do látex. Há autores que sugerem até mesmo que os próprios pacientes levem aos médicos ou dentistas suas luvas sem látex, quando necessitarem de atendimento, pois nem todos os serviços dispõem dessas luvas.

No entanto, a troca das luvas de látex por outras sem látex não é trivial. Alguns estudos colocam em dúvida a qualidade dos substitutos à luva de látex disponíveis no mercado quanto à proteção de barreira para vírus. Pesquisa para detecção de vazamento nas luvas de vinil encontraram taxas de vazamento entre 43% e 85%, enquanto nas luvas de látex a taxa foi de 9% a 31%. Em outra avaliação, luvas de polietileno, polivinil e látex falharam em barrar partículas virais em 40%, 22% e menos de 1%, respectivamente, demonstrando a superioridade, para algumas finalidades, desse produto antiquíssimo, cujo desenvolvimento inicial deve-se aos povos pré-colombianos.

Dessa forma, a despeito do potencial alergênico dos produtos de látex natural, é certo que a sociedade ainda não pode abrir mão completamente do uso dessa substância, por ser o látex insubstituível para determinadas finalidades. Resta-nos, então, advertir os consumidores sobre a presença do látex nos produtos, a fim de que possam evitar o consumo ou o contato direto. Nesse sentido, a iniciativa oriunda da Câmara dos Deputados atende plenamente ao objetivo de proteger a saúde da população.

A Emenda nº 1 – CMA deve ser acatada, pois aprimora a redação do projeto sem interferir em seu mérito.

Não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, e da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



63320.17124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na origem), do Deputado João Dado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.349, de 2009, na Casa de origem), de autoria do Deputado João Dado. A proposição determina, em seu art. 1º, que os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural gravem nas embalagens advertência sobre a presença da substância.

O art. 2º dispõe que o desrespeito a essa determinação legal constitui infração sanitária e sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

O art. 3º – cláusula de vigência – determina que a lei eventualmente originada do projeto entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída para a análise deste Colegiado, de



2



63320.17124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

onde seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que proferirá decisão sobre a matéria em caráter terminativo. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A distribuição do PLC nº 96, de 2012, para a apreciação da CMA está fundamentada no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este Colegiado a competência para opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

A alergia a produtos que contêm látex ou borracha natural é determinada pela hipersensibilidade do indivíduo a determinadas proteínas contidas na seiva da seringueira e que são modificadas durante o processo de industrialização do produto. O simples contato dessas proteínas alergênicas com o sistema imunológico de pessoas sensíveis é capaz de desencadear reações graves e potencialmente letais.

Trata-se, portanto, de substância que traz riscos à saúde de quem utiliza produtos que a contêm. Nesse sentido, a medida oriunda da Câmara dos Deputados é oportuna e permitirá dar concretude às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) referentes à prestação de informação ao consumidor, em relação aos produtos feitos à base de látex natural.

Com efeito, o CDC garante ao consumidor a informação clara sobre os produtos e serviços, inclusive sobre eventuais riscos que apresentem (art. 6º, inciso III). A Seção I do Capítulo IV do Título I do Código, que trata da proteção à saúde e da segurança, dedica dois artigos à obrigatoriedade de o fornecedor informar o consumidor sobre riscos à saúde ou segurança porventura associados ao produto ou serviço utilizado.

Isso demonstra a importância atribuída pelo legislador em municiar o consumidor com o máximo de informações relevantes sobre os produtos, para que ele possa fazer escolhas qualificadas. As informações relativas a possíveis impactos sobre a saúde merecem – e recebem – destaque especial na legislação consumerista, em virtude de sua importância. Dessa forma, a proposição sob análise representa significativa



63320.17124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

contribuição para o aprimoramento dos mecanismos de defesa dos direitos do consumidor.

Há, contudo, ligeiro reparo a fazer em relação à ementa do PLC nº 96, de 2012. De modo equivocado, a ementa informa que a advertência deve ser apostila às embalagens de quaisquer produtos que contenham látex em sua composição, enquanto o art. 1º acertadamente limita a exigência apenas àqueles produtos compostos por látex natural, o único com potencial alergênico. Nota-se, ainda, equívoco na conjugação do verbo “gravar”, que deve ser corrigida por meio de emenda.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012, com a seguinte emenda de redação de redação:

CMA/CDH
EMENDA Nº 1 – ~~CAS~~ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a expressão “contenham látex gravar” pela expressão “contenham látex natural gravarem”, na ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2012.

Sala da Comissão, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Senador Rodolfo Rocco, Presidente

, Relator

Aníbal Diniz

sj2012-07965



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 52ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Aníbal Diniz Sen. Rodrigo Rollemberg

RELATOR: Aníbal Diniz Sen. Aníbal Diniz

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
✓ Aníbal Diniz (PT)	✓ Ana Rita (PT) <u>Ana Rita</u>
✓ Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
✓ Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
✓ Pedro Taques (PDT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
✓ Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
✓ Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
✓ VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
✓ Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
✓ Sérgio Souza (PMDB)	4. João Alberto Souza (PMDB)
✓ Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
✓ Ivo Cassol (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
✓ Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
✓ Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
✓ José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
✓ Gim (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
✓ João Costa (PPL)	2. Blairo Maggi (PR)
PSD PSOL	
✓ Randolfe Rodrigues	1. Marco Antônio Costa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 96, DE 2012

(nº 5.349/2009, na Casa de origem, do Deputado João Dado)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fabricantes e importadores de produtos que contenham látex natural ficam obrigados a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta Lei submete os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e constitui-se, também, em infração sanitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.349, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as fábricas de produtos que contenham látex gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As indústrias produtoras de mercadorias que contenham látex ficam obrigadas a gravar em suas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta lei submete os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e constituem-se, também, em infração sanitária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alergia ao látex é muito pouco conhecida pela grande maioria. Todavia, estudos e pesquisas realizadas, especialmente, nos Estados Unidos da América, revelam que sua incidência é alarmante, alcançando níveis em torno de 8% da população, constituindo-se, assim, em um sério problema de saúde pública.

Essa substância, o látex, uma borracha natural, está presente em inúmeros produtos utilizados cotidianamente por milhões e milhões de brasileiros, como luvas, balões, sondas, cateteres, pneus, etc.

Todavia, não é muito simples estar informado sobre quais produtos contém ou não látex em sua composição. Essa dificuldade coloca em alto risco os portadores de alergia à substância, que por não serem devidamente informados, podem a qualquer momento entrar em crise, que como toda alergia, pode variar de uma simples urticária até um choque anafilático.

Diante dessa situação, nada mais justo que os fabricantes de produtos que contenham látex sejam obrigados a gravar nas embalagens advertência sobre a presença dessa substância em sua composição.

Pelo exposto, conclamamos os ilustres pares a apoiar a presente iniciativa

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Deputado João Dado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 09/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(os:14759/2012)

4

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que *altera o Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.*

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, tem por objetivo permitir a reutilização de alimentos preparados, em caso de doação, desde que garantida a sua inocuidade.

Para tanto, a proposição promove a inserção de um art. 61-A no Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos.*

O início da vigência da lei está previsto para a data de sua publicação, de acordo com o art. 2º do projeto.

Na justificação do PLS nº 102, de 2012, o autor argumenta que o Brasil desperdiça boa parte dos alimentos produzidos, sendo louvável qualquer iniciativa que permita a reutilização de alimentos preparados. Essa reutilização deve atender às boas práticas de manipulação de alimentos, a fim de preservar a saúde dos consumidores.

A matéria foi distribuída à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo. Findo o prazo regimentalmente previsto, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Segundo informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Brasil está entre os dez países que mais desperdiçam comida no mundo. Cerca de 35% de nossa produção agrícola vai para o lixo. Isso significa mais de dez milhões de toneladas de alimentos que poderiam estar na mesa dos milhões de brasileiros que ainda vivem abaixo da linha da pobreza.

Todo esse desperdício impacta significativamente a economia nacional. A soma dos valores de todos os alimentos perdidos ao longo da cadeia de produção e consumo representa cerca de 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do País, de acordo com estudo realizado pela Secretaria de Abastecimento e Agricultura do Estado de São Paulo.

Não identificamos estudos que definam com precisão a magnitude do desperdício de alimentos nos restaurantes brasileiros, mas há estimativas que apontam para algo entre 15% e 20%. Além do desperdício no preparo, milhões de refeições são descartadas anualmente pelos estabelecimentos, alimentos prontos que poderiam ser consumidos por quem necessita. A pesquisadora Tereza Watanabe estima que, em bares, restaurantes, lanchonetes e afins, de quinze a cinquenta por cento do que é preparado para os clientes vai para o lixo, volume suficiente para alimentar dez milhões de pessoas por dia.

Em artigo sobre o tema, a nutricionista e doutora em Saúde Pública pela Universidade de São Paulo, Rita Maria Monteiro Goulart, relata o motivo para tanto desperdício, citando declaração da Associação

Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento: “O fato é inadmissível, mas, como a legislação é rígida, a maioria dos empresários prefere jogar no lixo o excedente, que não é resto, a doar para entidades necessitadas e se responsabilizar por isso”.

Com efeito, os proprietários dos estabelecimentos são responsáveis pela qualidade dos alimentos que oferecem, respondendo civil e criminalmente por danos oriundos do consumo de seus produtos, mesmo na hipótese de doação. Dessa forma, para evitar problemas, a maioria dos empresários prefere jogar os alimentos preparados em excesso no lixo, em vez de destiná-los a pessoas necessitadas ou a entidades benfeitoras.

Diante desse quadro, a proposição apresentada pelo Senador Ivo Cassol contribui para solucionar o problema, ao determinar que sejam estabelecidas regras sanitárias que possam viabilizar a doação de alimentos preparados e, ao mesmo tempo, minimizar os riscos à saúde de quem os receba.

Assim, a existência de regras sanitárias claras a respeito da reutilização de alimentos preparados, inclusive de sua manipulação, embalagem e transporte, auxiliará os empresários do ramo da alimentação a dar um destino socialmente mais adequado aos excedentes de sua produção.

Por fim, no que se refere à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do PLS nº 102, de 2012, exceto a necessidade de especificar a subdivisão do Decreto-Lei nº 986, de 1969, em que deve ser posicionado o artigo que se propõe acrescentar-lhe, visto que, em princípio, o dispositivo poderia ser o último do Capítulo X ou o primeiro do Capítulo XI.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 102, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2012:

“Art. 1º O Capítulo X do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 102, DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Será permitida a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação, garantida a sua inocuidade, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o desperdício de comida é a regra. Apesar de ser um dos maiores produtores mundiais de alimentos, joga-se fora grande parte do que se produz.

Isso acontece, também, no caso dos alimentos preparados. Assim, é louvável qualquer iniciativa que objetive a reutilização desses produtos, momente para fins de doação aos mais necessitados.

No entanto, para garantir a segurança sanitária dos alimentos doados e evitar riscos à saúde dos beneficiários é imprescindível que todos os procedimentos adotados nesse processo obedeçam às boas práticas de manipulação de alimentos, inclusive de transporte.

Igualmente, é preciso normatizar a reutilização ou não de sobra limpa de alimentos (alimentos preparados e não distribuídos à clientela) e de restos (alimentos distribuídos e não consumidos pela clientela). Para tanto, a norma infralegal é a espécie normativa adequada.

Por fim, para que o desperdício de alimentos não continue a ser uma característica negativa incorporada ao comportamento do brasileiro, e para mitigar a insegurança jurídica que cerca a questão da doação da sobra de alimentos preparados, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

5

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer que o idoso que não “possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”, faça jus ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Em seus termos atuais, a Loas fixa tal idade em sessenta e cinco anos. O autor da proposta observa que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) define como pessoa idosa aquela maior de sessenta, e não de sessenta e cinco anos. Sua iniciativa pretende uniformizar os padrões adotados pelas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas direcionadas à proteção da senioridade. A proposta, caso se torne lei, entrará em vigor quando de sua publicação.

O PLS nº 279, de 2012, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e seu exame por esta CAS tem caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta CAS deve examinar proposições que digam respeito à assistência social, o que a torna competente para opinar sobre o PLS nº 279, de 2012.

Não encontramos óbices constitucionais ou jurídicos, seja na forma, seja no conteúdo da proposição.

A Loas foi promulgada em 1993, enquanto o Estatuto do Idoso entrou em vigor em 2003. Ao longo desse período, a disposição da sociedade de cuidar de seus idosos aumentou e consolidou-se, e a definição dos sessenta anos como marco da senioridade ganhou força na opinião pública, vindo a encontrar expressão final no Estatuto do Idoso.

A uniformização dos termos das duas leis tem vantagens amplas, práticas e imediatas: trata-se de incluir, de uma só vez, milhões de brasileiros no círculo protetivo da assistência social – inclusão que foi iniciada pelo Estatuto do Idoso, mas que só se completará quando o BPC for um direito das pessoas idosas pobres com mais de sessenta anos. É sabido que os rendimentos do BPC são utilizados na aquisição de bens de extrema necessidade para as pessoas idosas, em especial alimentos, medicamentos e serviços de saúde. A aprovação do PLS nº 279, de 2012, elevará a qualidade de vida desses brasileiros de maneira rápida e segura.

Inexiste, a bem da verdade, qualquer razão para que as duas leis permaneçam com critérios diferentes. Parece claro também que o Estatuto do Idoso deve ter a última palavra quanto à definição de idoso, de modo que o PLS nº 279, de 2012, vem apenas dirimir eventuais dúvidas sobre o marco etário da senioridade, sem necessidade de interpretação

conjunta de diplomas legais diversos, garantindo um direito que as pessoas idosas pobres, na verdade, já possuíam.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 279, DE 2012

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) atende às pessoas idosas e com deficiência integrantes de famílias extremamente pobres. Faz parte do conjunto de ações da Assistência Social destinado a assegurar a provisão de uma renda mínima aos que dela necessitam.

2

Trata-se de um benefício no valor de um salário mínimo, pessoal, intransferível e de caráter não vitalício, inscrito entre os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, cuja base é a cidadania social, a dignidade e a qualidade de vida como princípios a ser garantido a todos em uma sociedade.

Por meio do pagamento do BPC, as pessoas idosas extremamente pobres podem enfrentar, com um mínimo de dignidade, as vulnerabilidades decorrentes da velhice agravadas pela insuficiência de renda.

No entanto, há um grave equívoco atinente à regulamentação do BPC, que urge ser solucionado. É que, no caso das pessoas idosas, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) estabelece que apenas as pessoas com mais de 65 anos são elegíveis ao recebimento do benefício. Esse critério de idade está em desacordo com o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – que traz, já em seu art. 1º, a definição de pessoa idosa como sendo aquela com mais de 60 anos.

A disparidade entre o marco etário da Loas em relação ao Estatuto do Idoso é injustificável. Por isso, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é resolver essa situação, que se apresenta como uma afronta às conquistas sociais da pessoa idosa.

Não se trata de distribuir aleatoriamente benefícios financeiros, mas de fortalecer as premissas que fazem do Estatuto do Idoso a legislação específica para tratar dos assuntos relacionados à defesa do envelhecimento com dignidade. Ademais, a identificação da condição idosa aos 60 anos se coaduna com o entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS), que recomenda esse limite etário como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice.

Além disso, o BPC gera efeitos positivos para além da situação específica de cada beneficiário. É que, ao tempo em que protege dos riscos sociais a população idosa e com deficiência em situação de extrema pobreza, o BPC gera um retorno no crescimento econômico do País. Pelos cálculos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para cada R\$1,00 despendido com o benefício, há um crescimento de R\$1,32 no Produto Interno Bruto (PIB) e um aumento da renda familiar de R\$2,20.

No que tange ao aspecto doméstico, estudo do Ministério do Desenvolvimento Social e do Combate à Fome mostrou que aproximadamente 90% dos valores recebidos por meio do BPC são utilizados na aquisição de alimentos e medicamentos. Tal aspecto revela a importância vital de que se reveste o BPC e, portanto, a iniquidade que se estabelece quando se exclui dessa proteção as pessoas idosas com idade entre 60 e 65 anos.

Convicto de que o projeto que apresento contribuirá para a efetiva justiça social, peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 19.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21.

.....

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que tem por finalidade alterar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para prever que o idoso que não tenha condição de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, possa receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC) a partir dos sessenta anos.

Atualmente, a Loas fixa esse marco etário em sessenta e cinco anos. Entretanto, conforme justificativa ofertada pelo autor da proposição, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, define a pessoa idosa como sendo aquela com mais de sessenta anos. A proposição pretende unificar os critérios expostos nessas duas leis, adotando a idade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como critério para as políticas voltadas à proteção da velhice. A vigência da proposta, se convertida em lei, será imediata.

O PLS nº 279, de 2012, foi distribuído à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que o examinará em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas neste colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e à integração social dos idosos.

De início, compete esclarecer que a exclusão dos idosos com idade entre sessenta e sessenta e cinco anos do recebimento do BPC decorre do descompasso entre a Loas, mais antiga, e o Estatuto do Idoso, no qual a idade de sessenta anos foi fixada.

O mérito da proposição é evidente, pois sua conversão em lei proporcionará amparo a diversos idosos que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O suplemento de renda proporcionado pelo BPC eleva o padrão de vida desses idosos e de suas famílias, evitando que caiam na extrema pobreza, além de movimentar a economia nacional, pois o acompanhamento das políticas assistenciais tem demonstrado que esses recursos são utilizados quase exclusivamente na compra de medicamentos e alimentos.

Ademais, não vemos fundamento razoável para manter a falta de coesão nos critérios legais que reconhecem a condição de idoso.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, voto pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 279, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Adelmo Adelmo
RELATOR: Walter

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>Adelmo</u>	1. Angela Portela (PT) <u>PRESIDENTE</u>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <u>RELATOR</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto</u>
Wellington Dias (PT) <u>Walter</u>	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>Walter</u>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <u>Walter</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) <u>Salim</u>	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>R.R.D.</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>Adelmo</u>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <u>Adelmo</u>	2. VAGO
Magno Malta (PR) <u>Adelmo</u>	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

